

**PARECER N°** 1308/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.005859/2019-68  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.005859/2019-68	668052196	007394/2019	15/01/2019	11/02/2019	26/02/2019	18/03/2019	30/05/2019	10/07/2019	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	22/07/2019

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

**Enquadramento:** Artigo 299, inciso VI, da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por CICLO CAIRU LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A CICLO CAIRU LTDA, na qualidade de proprietário/operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-TIO, deixou de prestar as informações solicitadas pela ANAC através do Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 19 de dezembro de 2018 e que foi recebido em 04/01/2019, conforme aviso de recebimento anexo aos autos. Portanto, ocorreu infração ao art. 299, inciso VI, da Lei n° 7.565 (CBA).

1.3. No Relatório de Ocorrência n° 007798/2019/SPO anexo ao processo consta:

A CICLO CAIRU LTDA, na qualidade de proprietário/operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-TIO, deixou de prestar as informações solicitadas pela ANAC através do Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 19 de dezembro de 2018 e que foi recebido em 04/01/2019, conforme aviso de recebimento anexo aos autos.

Foi estabelecido o prazo limite para a resposta de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Ofício. Visto que o autuado recebeu o documento no dia 04/01/2019 e considerando o prazo em dias úteis, ele teria até o dia 18/01/2019 para apresentar resposta, o que não ocorreu até a presente data em que está sendo emitida esta notificação.

Portanto, ocorreu infração ao art. 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986), que dispõe:

"Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, (...), nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;"

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 26/02/2019, o autuado apresentou defesa em 18/03/2019.

2.2. Em 30/05/2019 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), "como sanção administrativa, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC 472/2018, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da mesma Resolução, pela prática do disposto no art. 299, inciso VI, da Lei Federal n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por deixar de prestar as informações solicitadas pelos agentes de fiscalização através do Ofício n° 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual alega nulidade na aplicação da penalidade de multa tendo em vista que o prazo para a prestação das informações solicitadas pelo Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC foi renovado através do Ofício n° 51/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 12/02/2019. Afirma que respondeu ao Ofício n° 51/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC em 18/02/2019, tendo ele sido recebido na Agência em 27/02/2019.

2.4. É o relato.

**3. PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

### 3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3.4. Correção da data do fato

3.5. Note que nos dados complementares do Auto de Infração nº 007394/2019 está descrito que a infração ocorreu em 21/01/2019, contudo, tendo em vista que o autuado foi notificado do Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC em 04/01/2019 e que ele tinha 10 (dez) dias para a resposta, o fato se configurou como uma infração a partir do primeiro dia após a extinção daquele prazo. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 007394/2019 para que nele passe a constar como a data da infração (data do fato) o dia 15/01/2019.

3.6. Destaca-se que a indicação equivocada no campo data da ocorrência consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### 4.1. Materialidade infracional

4.2. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de prestar as informações solicitadas pela ANAC através do Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo transcrito:

Lei nº 7.565/1986

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI – recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização;

### 4.3. Alegações do interessado

4.4. Sobre a alegação do autuado de que não cabe a aplicação da penalidade de multa tendo em vista que as informações solicitadas no Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC foram respondidas em 18/02/2019, após envio de reiteração de pedido pelo Ofício nº 51/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, a ele não assiste razão. Observe que o não atendimento, por parte do autuado, do prazo para resposta ao Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC se constitui uma infração autônoma, a qual persiste mesmo que o ente regulado venha a apresentar uma resposta à Agência em data posterior.

4.5. Ressalta-se que o Ofício nº 51/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 12/02/2019, não reabriu o prazo de dez dias para a apresentação das informações ora solicitadas. Este ofício abriu um novo prazo, o qual, se não tivesse sido atendido, ensejaria a aplicação de uma nova penalidade.

4.6. Conforme muito bem expresso pela SIS\_Decisao COJUG (3030400), o atendimento intempestivo da solicitação de informações apresentada por esta Agência Reguladora se caracteriza como infração e é passível de aplicação de penalidade administrativa.

4.7. Aliás, cabe ressaltar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

4.8. De se mencionar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879]. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.9. Deste modo, entendo configurada a infração apontada no Auto de Infração nº 007394/2019.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A segunda Decisão de Primeira Instância aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC 472/2018.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante

de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração mencionada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

#### 5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em multa aplicada em desfavor do interessado, por "*deixar de prestar as informações solicitadas pela ANAC através do Ofício 665/2018/GTF1/GEOP/SFI-ANAC*", em descumprimento ao previsto no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3647214** e o código CRC **ECED280D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1469/2019**

PROCESSO Nº 00058.005859/2019-68

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1308 (3647214), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em multa aplicada em desfavor do interessado, por "*deixar de prestar as informações solicitadas pela ANAC através do Ofício 665/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC*", em descumprimento ao previsto no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

II - **MANTER** o crédito de multa 668052196, originado a partir do Auto de Infração nº 007394/2019.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3650278** e o código CRC **16904883**.

